



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.730785/2012-51
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.528 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/03/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NO VOTO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar vícios contidos no voto, em que ficou faltando elementos harmônicos com o dispositivo, voto e conclusão, e que constou erro material, incorrendo o dispositivo em contradição com o voto proferido.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-004.341, de 10/03/2015, corrigir o dispositivo do julgado anterior para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Antônio Savio Nastureles, Thiago Duca Amoni (suplente convodo), Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e Wesley Rocha. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, contra Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301004.341, em 10.03.2015, proferido pelo colegiado da 1ª Turma da 3ª Câmara, da 2ª Seção, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, tendo a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Periodo de apuração: 01/04/2010 a 31/03/2012

NULIDADE AUTUAÇÃO

Não há que se falar em nulidade quando o Auto de Infração cumpre os requisitos exigidos pela legislação de regência.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Demonstrado nos autos que faleciam aos créditos utilizados na compensação os requisitos de liquidez e certeza exigidos pela legislação, mostra-se correta a glosa a respectiva exigência das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas.

MULTA ISOLADA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

Estando comprovada a falsidade da declaração com a conduta dolosa do sujeito passivo, mostra-se correta a aplicação da penalidade disposto no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91".

A Fazenda Nacional opõe embargos de declaração apontando contradição no acórdão proferido, uma vez que o dispositivo da decisão expressa a conclusão pelo provimento parcial do recurso quanto ao cálculo da multa isolada, e o voto condutor expressa seu entendimento pela manutenção da mesma penalidade, não constando nenhuma ressalva pelo contrário.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os embargos apresentados são tempestivos. Assim, ficando restrito às matérias conhecidas na decisão de recebimento dos embargos opostos pelas partes, passo a analisá-los.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive o princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Como se sabe, *"a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte"* (Inq. 4106 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2ª Turma, DJ 19/02/2018).

Nesse sentido, constata-se que o dispositivo constou que o recurso foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos:

"Acordam os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para manter o cálculo da multa isolada os valores referentes a férias e salário maternidade, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Cleberson Alex Friess e Daniel Melo Mendes Bezerra, que votaram em negar provimento ao recurso; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso nas demais alegações da recorrente, nos termos do voto do Relator. Sustentação: Carter Gonçalves Batista. OAB: 31.586/DF.

Ocorre que o voto do relator constou os seguintes termos:

" (...)

Observa-se que a aplicação da multa isolada é condicionada a comprovação de falsidade na declaração prestada pelo contribuinte.

No caso, o sujeito passivo apesar de ter conhecimento das decisões judiciais que vedavam a compensação antes do trânsito em julgado ou até mesmo cuja pretensão foi totalmente denegada, como no caso da contribuição previdenciária

incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias, onde o juízo competente entendeu ser devida a cobrança, efetuou compensações de expressivos valores nas GFIPs de competência 04/2010 a 03/2012.

Tal fato demonstra de forma cabal que as declarações apresentadas pelo sujeito passivo não representam a verdade dos fatos, pois este tinha pleno conhecimento da inexistência dos pretensos créditos compensados. Destarte, ficou caracterizada, com clareza solar, a ação dolosa do contribuinte em lesar os cofres públicos.

Diante do exposto, entendo que deva ser mantida a multa isolada".

A conclusão do voto foi proferida nos seguintes termos:

"Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário interposto, para, dar-lhe provimento parcial, para manter no cálculo da multa isolada os valores referentes a férias e salário maternidade. Nos outros pontos, nego provimento ao recurso, nos termos do voto".

Da análise de todo o julgamento, compreendo que o relator votou por negar provimento ao recurso, uma vez que ele manteve no cálculo da multa isolada os valores referentes a férias e salário maternidade. Apesar de estar um pouco confusa a conclusão, pode-se chegar a esses termos em razão do voto e da matéria posta em julgamento, uma vez que a recorrente compensou os valores antes do trânsito em julgado.

Nesse ínterim, o voto do relator foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, no que diz respeito também à aplicação de 150% da multa.

De outro lado, não cabe a esse julgador ou esse colegiado decidir novamente sobre a matéria. Porém, à título de esclarecimento, assiste razão a contribuinte quando afirma que não há a necessidade de autorização prévia da administração tributária para a compensação de tributos e contribuições federais, que tenham sido recolhidos a mais ou indevidamente com futuros débitos de exações da mesma espécie, conforme o disposto no art. 66, da Lei 8.383/91, que permite o tal procedimento.

No entanto, deve-se observar que o caráter facultativo da compensação não desobriga o contribuinte do cumprimento da legislação pertinente, no caso o Código Tributário Nacional e a Lei 8.212/91. O que não foi a situação do presente processo.

Nesse sentido, as contribuições previdenciárias, por possuírem natureza tributária, são regidas pelo Código Tributário Nacional – CTN, e pelas normas previdenciárias, e o artigo 170-A, do CTN, veda a compensação efetuada pela empresa nos termos do processo:

"Art.170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Apesar de querer afastar esse dispositivo em seu recurso, a contribuinte deixou de observar a legislação em vigor, e lançou de forma equivocada o direito à

Processo nº 10166.730785/2012-51
Acórdão n.º **2301-005.528**

S2-C3T1
Fl. 2.444

compensação. Assim, se a fiscalização constata que a compensação não está de acordo com a legislação tributária realiza a glosa dos valores constituindo o crédito.

Assim, o efeito de esclarecimento deve atingir seu objetivo, para sanar a contradição apontada, devendo os embargos ser conhecidos e acolhidos.

Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por acolher os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, e com efeitos infringentes corrigir o dispositivo do julgado anterior, sanando erro material, nos termos do voto proferido para negar provimento ao recurso voluntário, a qual passará a compor o voto do Acórdão 2301004.341.

(assinado digitalmente)
Wesley Rocha - Relator